

**TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA 8
LIMITADA "TERRA ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA"**

**CAPITULO VIII
DO PAGAMENTO DE HAVERES POR RESOLUÇÃO DE QUOTAS**

ARTIGO VIGÉSIMO NONO: - Os haveres dos sócios retirantes ou excluídos serão pagos mediante a elaboração de balanço levantado especificamente para esse fim, na data resolução, observado o comando legal dos artigos 1.061 e 1.085, da Lei 10.406, de 2002.

ARTIGO TRIGÉSIMO: - A quota líquida será paga em dinheiro, no prazo máximo de cento e vinte dias, se for até o montante de 5% (cinco por cento) do capital social ou em 12 (doze) meses se superior, em prestações mensais iguais e sucessivas, atualizadas por índice de correção monetária nacional acrescida de juros remuneratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, calculados de forma simples, procedendo-se a redução do capital social e respectivas reservas.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO: - A sociedade por deliberação da maioria dos sócios poderá adquirir as quotas e mantê-las em tesouraria pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, prazo em que deverá recomprar a pluralidade social, sob pena de diminuição do capital social ou dissolução da sociedade se existir somente um sócio remanescente. Essa opção é condicionada à existência de disponibilidade suficiente para satisfazer o direito do sócio que se desliga, sem afetar a integralidade do capital social e reservas.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO: - No prazo de trinta dias será levantado o balanço da sociedade, cuja data-base é a de ocorrência do referido evento. Considera-se como data do evento, a data da notificação feita por sócio desistente de alteração contratual; a data da morte do sócio; a data de requerimento do sócio retirante voluntário pelo fim da afeição societária; ou da data de qualquer outro evento que dê causa à apuração de haveres, como a data da sentença de execução de quotas, artigo 1.026, da lei 10.406, de 2002 ou data da incapacidade superveniente atestada por médico, ou sentença judicial ou a data em que tiver em mora o sócio que subscreveu e não integralizou as quotas do capital social.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO: - O balanço a que se refere o artigo anterior será elaborado por contador regularmente habilitado, que deverá observar:

1. O valor de mercado para os bens do ativo circulante e a reavaliação a valor venal dos bens e dos direitos de ativo permanente;
2. Todos os ativos e passivos ocultos tais como base negativa para tributos, fundo empresarial ou aviamento, aquilatado pelo método holístico;
3. Os valores ilíquidos oriundos de incertezas por demandas judiciais ativas e passivas ou pela existência de títulos de realização duvidosa;
4. Não serão considerados os lucros ou perdas posteriores à ocorrência do evento que lhe deu causa, exceto se forem